



Parecer nº 137/98.

Assunto: Contratação de pessoal por prazo determinado.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 064/98 que "altera o inc. I e cria o inc. V do art. 4º da lei nº 1.181 de 29 de janeiro de 1997".

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 064/98.

O projeto de lei nº 064/98, composto de três artigos, alveja modificar a lei municipal por prazo determinado.

Formalmente, o projeto atende aos fins a que se destina.

2 - Da competência.

A Carta de 1988 explicita no inc. IX, do art. 37, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

O texto magno revela tratar-se, na clássica lição de José Afonso da Silva, de norma de eficácia criadora das condições de possibilidade de sua aplicação.



3 - Da contratação temporária.

O constituinte de 1967 foi flexível ao permitir o trânsito livre dos servidores interinos e extranumerários na compleição fática comunal. Na Carta atual a contratação temporária adveio regrada do prazo determinado e somente para atendimento a situação temporária e de excepcional interesse público.

Esclarece Adilson Abreu Dallari, na sua obra "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª edição, 1990, pág. 124, que:

"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma".

A despeito desse contexto realístico, que emerge de forma cristalina do texto magno, o que se tem presenciado, no nível de legislação ordinária, é uma verdade burla ao disposto no inc. IX, do aludido art. 37, por parte da União, Estados e Municípios.

Editam-se normas federais, estaduais e municipais regenciadoras da contratação temporária com verdadeira afronta ao texto constitucional. Exemplo vivo dessa prática tem sido as constantes medidas provisórias modificadoras da lei 8.745/93 criadoras de situações novas nem sempre excepcionais e dilatadoras dos prazos temporários.



Em face desta mesma matéria o problema da competência normativa já foi enfrentado no passado. Na vigência da Carta de 1967, com a redação da emenda de 1969, preceituava o art. 106 que "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial".

Emergiu-se à época dúvidas sobre a competência para legislar sobre a matéria. O desfecho da questão coube ao Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 99.610-4 deixou consagrado que:

"Em se tratando de servidor admitido por Estado-membro, em serviços de caráter temporário, ou por ele contratado para funções de natureza técnica especializada, a lei especial que estabelece seu regime jurídico único (art. 106 da Constituição Federal) é a estadual..."

Com a decisão retro-mencionada, ficou assentado tratar-se a norma institutiva desse regime especial de natureza administrativa, pois se celetária a competência era da União.

Como norma de natureza administrativa a competência legiferante chega-se ao Município. O Município de São Paulo, manteve norma desta espécie no seu ordenamento jurídico por um razoável hiato temporal.

O fenômeno se repete com o disposto no inc. IX, do art. 37, da Constituição de 1988.

Em situação similita, ou seja, diante da norma de eficácia limitada plasmada no inc. IX, do art. 37, abre-se para os entes federados a competência para editar norma reguladora com a natureza de direito administrativo. Com esse matiz a matéria fica alocada no quadrantes do interesse local, e, portanto, na competência legislativa do Município (art. 30, I C.F.).

Paulo



A diretriz preceitual magna é enfática ao prever a contratação temporária para atendimento de situações de excepcionalidade.

Há nosso ver, normas como a constante do projeto nº 064/98, são inconstitucionais por violação ao inc. IX, do art. 37, da Constituição da República.

É de alertar o consulente que o Sr. Prefeito, certamente, terá problemas com o Tribunal de Contas, pois a justificativa do projeto deixa evidente o seu intuito prorrogatório nas contratações temporárias, prática esta que afronta o parágrafo único do art. 4º, da mencionada lei municipal nº 1.181/97.

4 - Conclusão.

4.1 - O projeto de lei nº 064/98 contém vício de inconstitucionalidade por afronta ao disposto no inc. IX, do art. 37, da Constituição da República.

4.2 Não se pode deixar de mencionar que a União Federal tem utilizado prazos maiores que os pretendidos pelo Município, no projeto nº 064/98, como se pode ver da M.P. nº 1.444-28, de 21 de maio de 1998.

É o nosso parecer S.M. I

Uberlândia, 28 de julho de 1998.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.